



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 490.293 - SP
(2014/0061301-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : RUMO MALHA PAULISTA S.A
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
MARCELO CLEMENTE BASTOS - PR033724
FÁBIO MARTINS DI JORGE - SP236562
ADVOGADOS : CATALINA SOIFER CAPELLETTI - SP227996
THIAGO SALES PEREIRA - SP282430
CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO - SP343618
EMBARGADO : ANTONIA DA SILVA CARLOS
ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
INTERES. : RUMO MALHA NORTE S.A
INTERES. : RUMO MALHA OESTE S.A.
INTERES. : NOVOESTE BRASIL S/A
INTERES. : RUMO S.A
INTERES. : BRASIL FERROVIAS S/A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do NCPC.

2. Não compete ao STJ se manifestar explicitamente sobre dispositivo constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Para futura interposição do recurso extraordinário, basta a prévia oposição dos aclaratórios, nos termos da Súmula 356/STF.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO BUZZI
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 490.293 - SP
(2014/0061301-1)**

EMBARGANTE : RUMO MALHA PAULISTA S.A
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
MARCELO CLEMENTE BASTOS - PR033724
FÁBIO MARTINS DI JORGE - SP236562
ADVOGADOS : CATALINA SOIFER CAPELLETTI - SP227996
THIAGO SALES PEREIRA - SP282430
CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO - SP343618
EMBARGADO : ANTONIA DA SILVA CARLOS
ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
INTERES. : RUMO MALHA NORTE S.A
INTERES. : RUMO MALHA OESTE S.A.
INTERES. : NOVOESTE BRASIL S/A
INTERES. : RUMO S.A
INTERES. : BRASIL FERROVIAS S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração, opostos pelo RUMO MALHA PAULISTA S.A em face de acórdão desta egrégia Quarta Turma (fls. 789/798, e-STJ), assim ementado (fl. 801, e-STJ):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE FERROVIÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas.

2. Aplica-se a Súmula 284/STF quando as razões apresentadas no agravo interno encontram-se dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.

3. A reforma do entendimento da instância ordinária, a fim de se entender pela culpa exclusiva da vítima, demanda o reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Alterar as conclusões da Corte a quo, para se entender pela necessidade de redução do quantum indenizatório, demandaria a incursão no acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. A verificação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, a fim de reformular a distribuição dos ônus de sucumbência, bem como a alteração da sucumbência mínima ou recíproca identificada pela instância ordinária, são inviáveis no âmbito do recurso especial, por demandar o reexame de matéria fática, obstado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

via especial, a teor da Súmula 7/STJ. Conforme dispõe a Súmula n. 326 do STJ, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

6. Agravo interno desprovido.

Nas razões dos aclaratórios (fls. 806/808, e-STJ), a embargante requer o prequestionamento dos arts. 5º, XXXV, LIV, LV e 105, III, alínea "a", da CF.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 490.293 - SP
(2014/0061301-1)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do NCPC.

2. Não compete ao STJ se manifestar explicitamente sobre dispositivo constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Para futura interposição do recurso extraordinário, basta a prévia oposição dos aclaratórios, nos termos da Súmula 356/STF.

3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Os embargos de declaração não merecem acolhida, porquanto ausente qualquer vício apto a macular o julgado.

1. Nos estreitos lindes do artigo 1.022 do NCPC, o recurso de embargos de declaração objetiva somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontrável em decisão ou acórdão, não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado, como pretende a parte embargante.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDE A SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535 do CPC, o que não se observa no caso dos autos, pois houve manifestação suficiente pelo Tribunal de origem, acerca da matéria recorrida, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 609.464/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS DECLATÓRIOS ADUZINDO AS MESMAS TESES, JÁ APRECIADAS. ELEVAÇÃO DA MULTA APLICADA E CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. MULTA.

1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Eles não se prestam, portanto, ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

2. No caso, inexistem omissões ou contradições a serem sanadas, pois todas as teses da parte já foram apreciadas. O que se observa é o resistente inconformismo com a decisão exarada, contrária aos interesses da parte, circunstância a justificar a certificação do trânsito em julgado e a elevação da multa aplicada nos termos do art. 538 do CPC para 5%, ante a insistente oposição de embargos declaratórios aduzindo as mesmas questões.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa e determinação de certificação do trânsito em julgado.

(EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 552.667/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 10/11/2015)

No caso dos autos, a insurgente requer o prequestionamento dos arts. 5º, XXXV, LIV, LV e 105, III, alínea "a", da CF.

Não compete ao STJ se manifestar explicitamente sobre dispositivo constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Para futura interposição do recurso extraordinário, basta a prévia oposição dos aclaratórios, nos termos da Súmula 356/STF.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SITUAÇÃO DE RISCO. FALTA DE ESTRUTURA FAMILIAR E DESCUIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

3. Não compete ao eg. STJ se manifestar explicitamente sobre dispositivo constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Para futura interposição de recurso extraordinário, basta a prévia oposição de embargos de declaração (vide Súmula 356 do STF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1631840/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 21/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de temas constitucionais - sobretudo se não correspondentes à matéria efetiva e exhaustivamente apreciada pelo órgão julgador -, não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial.

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1322337/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/08/2017, DJe 29/08/2017)

2. Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0061301-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no AREsp 490.293 / SP**

Números Origem: 110537 198645200088260604 19864520088260604 4232008 598 600 6040120080019864

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUMO MALHA PAULISTA S.A
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
MARCELO CLEMENTE BASTOS - PR033724
FÁBIO MARTINS DI JORGE - SP236562
ADVOGADOS : CATALINA SOIFER CAPELLETTI - SP227996
THIAGO SALES PEREIRA - SP282430
CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO - SP343618
AGRAVADO : ANTONIA DA SILVA CARLOS
ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
INTERES. : RUMO MALHA NORTE S.A
INTERES. : RUMO MALHA OESTE S.A.
INTERES. : NOVOESTE BRASIL S/A
INTERES. : RUMO S.A
INTERES. : BRASIL FERROVIAS S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RUMO MALHA PAULISTA S.A
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
MARCELO CLEMENTE BASTOS - PR033724
FÁBIO MARTINS DI JORGE - SP236562
ADVOGADOS : CATALINA SOIFER CAPELLETTI - SP227996
THIAGO SALES PEREIRA - SP282430
CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO - SP343618



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGADO : ANTONIA DA SILVA CARLOS
ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
INTERES. : RUMO MALHA NORTE S.A
INTERES. : RUMO MALHA OESTE S.A.
INTERES. : NOVOESTE BRASIL S/A
INTERES. : RUMO S.A
INTERES. : BRASIL FERROVIAS S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.